



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 155 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2014

PROCESSO Nº. 1/3119/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200707619

RECORRENTE: COOPERCON/CE COOP. DA CONST. CIVIL DO EST. DO CEARÁ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS IMPORTAÇÃO.** Contribuinte do Estado do Ceará foi autuado por falta de recolhimento de ICMS Importação em razão de ter efetuado importação por conta e ordem de terceiro por intermédio de empresa com domicílio em outra unidade da federação, tendo, inclusive, recolhido o imposto em favor daquele Estado. Afastada preliminar de extinção processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo para figurar no polo passivo da obrigação tributária. Autuação **PROCEDENTE** com base nos arts 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

Versa a acusação de **falta de recolhimento do ICMS Importação ao Estado do Ceará**, quando da saída de mercadoria do terminal portuário. Segundo relato constante na informação complementar “ a COOPERCON Cooperativa da Construção Civil do Estado do Ceará nos apresentou a nota fiscal nº 0049 (entrada/importação) e 0050 (saída interestadual), documentos anexos, onde a primeira operação trata-se de uma importação e

---

Processo Nº. 1/3119/2010

AI Nº. 200707619

Conselheiro Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

1



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

a segunda uma operação interestadual, sendo que o imposto foi pago para o Estado de Santa Catarina, sendo devido ao Estado do Ceará”.

Foi emitido termo de retenção de nº 10/2007, dando oportunidade para que o contribuinte recolhesse o ICMS devido espontaneamente. Ultrapassado o prazo de 72 horas e sem o recolhimento do imposto reclamado, foi lavrado o auto de infração ora em julgamento.

Acostados ao Processo todos os elementos necessários à legalidade da autuação, emitidos conforme determina a legislação vigente.

Apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

As mercadorias foram liberadas por força do Mandado de Segurança nº 2007.0014.7574-4 (fls. 18 e 19) expedido em 19 de junho de 2007 pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, impetrado pela empresa DRM Trade Importação e Exportação Ltda., emitente das notas fiscais, alegando que seu domicílio fiscal é Santa Catarina, razão pela qual recolheu o ICMS para esta unidade da federação.

O Coordenador da Administração Tributária através da Comunicação Interna nº 705/2010 encaminha o presente processo ao CONAT (fls. 62), ressaltando na oportunidade que as peças processuais foram restauradas conforme procedimentos sugeridos pela Procuradoria Fiscal- Parecer nº 180/2009, tendo em vista que o extravio de suas notas originais antes da ciência do contribuinte e da instrução do processo para envio ao CONAT. Sugere, ainda, a realização de perícia para o exame de livros e documentos, para que esclarecer a origem do débito declarado na DIEF do contribuinte do mês de junho/2007, uma vez que o contribuinte havia formalizado reclamação junto a Ouvidoria



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

da SEFAZ (fls. 64) no sentido de que lançou a dívida referente ao auto de infração ora em julgamento na Dívida Ativa.

A julgadora singular (fls. 143/144) aceitou a sugestão de perícia feita pelo Coordenador da CATRI, elaborando os quesitos com o objetivo de esclarecer as questões que promovessem a solução da lide.

O julgador de 1ª Instância, após o Laudo Pericial, entendendo que a autuada figura no polo passivo da obrigação tributária e que o imposto é devido de fato ao Estado do Ceará, afasta a preliminar de extinção. No mérito, decide pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, após explicar que se trata de uma importação por conta e ordem de terceiros, conforme declarado na NF-1 nº 50, citando o art. 150, § 2º, inciso IX da CF/1988 e art. 11, I, “d” da Lei Complementar nº 87/96.

No Recurso Voluntário a recorrente reafirma os pontos de sua defesa e acrescenta que a dívida tributária foi confessada por meio de Aviso de Débito, e que o imposto foi pago em 30 parcelas, extinguindo-se assim o crédito tributário.

A Consultoria Tributária acolhe a decisão monocrática pela **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do imposto de importação quando do desembaraço aduaneiro. Na realidade, o referido imposto de importação foi efetivamente recolhido, só que em favor de outra unidade da federação, no caso o Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Preliminarmente, cabe afastar o pedido de **extinção processual** suscitado pela parte, uma vez que o imposto é, de fato, de competência do Estado do Ceará. É que a modalidade de importação, no caso por Conta e Ordem de Terceiros, é um contrato firmado entre duas empresas onde de um lado figura a importadora (trading), que presta serviços de importação mediante contrato, sendo responsável pela *administração* da importação, e, de outro, a empresa adquirente, importadora de fato. No caso em tela, a DMR Trade Importação e Exportação Ltda. é uma mera prestadora de serviços, uma vez que a importação foi realizada com recursos do adquirente, no caso a COOPERCOM/CE. Como podemos observar na DI (fls. 120), o adquirente da mercadoria é a empresa sediada no Estado do Ceará.

Corroborando o entendimento de que o imposto é de fato devido ao Estado do Ceará, vejamos o que dispõe o art. 155, §, 2º, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

**Art. 11.** O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- I- Tratando-se de mercadoria ou bem:
- d- Importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Superada a questão da extinção processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, analisa-se a questão levantada pela empresa no Recurso Voluntário de que o imposto havia sido declarado na DIEF do mês de junho 2007, no valor de R\$ 35.901,25, tendo o mesmo sido inscrito no Divida Ativa e posteriormente pago parceladamente.

Para dirimir a dúvida, foram encaminhados quesitos à Perícia para esclarecer se houve lançamento desse débito na escrita fiscal da empresa no período citado. A perícia



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

constata que houve lançamento de débito de R\$ 35.901,25, mas tal valor se refere ao lançamento do imposto referente às notas fiscais de saídas internas do produto “porcelanato”. O total da base de cálculo do imposto perfaz o montante de R\$ 211.183,80, o mesmo valor da NF nº 49 e 50, objeto da autuação. A coincidência nos valores nos permite inferir que o contribuinte vendeu as mercadorias pelo mesmo valor que adquiriu, o que não é um fato inusitado, visto tratar-se de uma cooperativa. Diante dos fatos, constata-se que lançamento da Dief refere-se a um fator gerador distinto da questão em análise, ou seja ICMS Importação. Acrescente-se que o ICMS Importação não tem previsão legal para o seu lançamento na escrita fiscal.

Com os esclarecimentos prestados no laudo pericial, permanece, então, a obrigação do contribuinte de pagar o ICMS Importação ao Estado do Ceará, uma vez que a obrigação tributária não foi adimplida.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

PRINCIPAL	R\$ 34.664,58
MULTA	R\$ 34.664,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 69.329,16</b>



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COOPERCON/CE COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, preliminarmente afastar o pedido de extinção processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo para figurar no polo passivo da obrigação tributária. Preliminar de extinção afastada por VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, com base no disposto no art. 11, inciso I, “d” da Lei Complementar nº 87/96, entendendo que o mencionado artigo define quem é o sujeito ativo com competência para cobrar o imposto. Votaram pelo acatamento da preliminar de extinção os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, Sandra Arraes Rocha e André Arraes de Aquino Martins, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrários à extinção os Conselheiros Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, Francisco José de Oliveira Silva, Ivanildo Almeida de França e Alexandre Mendes de Sousa. No mérito, resolve por maioria de votos negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal com base no



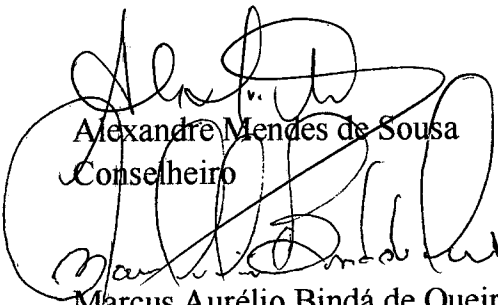
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

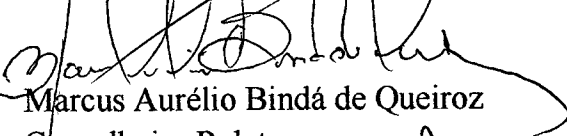
---

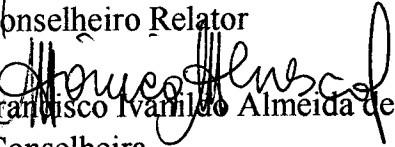
disposto no art. 112 do CTN. Presentes à Câmara para apresentação de sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Aleno Oliveira e Dr. Gustavo Bevilaqua.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

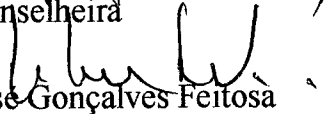
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro Relator

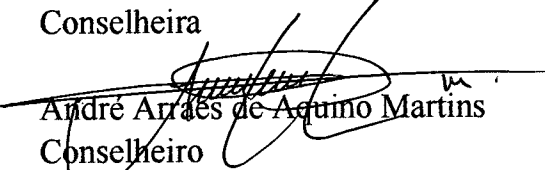
  
Francisca Ivarillo Almeida de França  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO